



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO Nº	01.03.025204.008136/2022-40
INTERESSADO:	DIRECIONAL ENGENHARIA
ASSUNTO:	Contrato nº 12/2009 - SUHAB

PARECER N.º 679/2022 – PROJUR/SUHAB.

EMENTA: Direito Administrativo. Consulta. 43º Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 012/2009, celebrando entre o Estado do Amazonas por intermédio da SUHAB e a DIRECIONAL ENGENHARIA S/A., para executar obras e serviços de Infraestrutura e Construção de 1920 apartamentos no empreendimento do Conjunto Habitacional Residencial Viver Melhor IV. Possibilidade.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo acerca da possibilidade de se formalizar aditivo ao Contrato nº 12/2009 – SUHAB, o qual tem por objeto a prorrogação de prazo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar continuidade a prestação de serviços e obras de infraestrutura e Construção de 1920 apartamentos do Conjunto Habitacional Residencial Viver Melhor IV.

O processo teve início com a correspondência encaminhada pela empresa DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, datada de 30 de agosto de 2022, em que solicita aditivo de prazo ao Contrato nº 12/2009-SUHAB, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

No dito documento afirma que a dilação se faz necessária *“considerando que estamos no aguardo da definição por esta Superintendência da viabilidade e aprovação da Planilha de Redução de Meta, bem como do recebimento dos valores medidos e não pagos no Contrato”*.



Consta dos autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, devendo estarem atualizadas para a celebração do futuro ajuste.

Vale ressaltar que o Departamento Técnico – DITEC desta SUHAB, emitiu **Parecer Técnico**, que após a devida exposição de motivo/justificativas, concluiu ser favorável ao atendimento da prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Extraí-se do mencionado Parecer Técnico, que a formalização do 43º Termo Aditivo é medida que se impõe visando a continuidade no andamento da vigência do Contrato em voga, face a conclusão da auditoria concomitante junto ao TCE, bem como a continuidade na execução dos serviços do objeto.

Cabe ressaltar que o **DITEC** é o representante desta Superintendência *in loco*, cabendo a ele aferição da necessidade da dilação do prazo de vigência contratual, visto que a Assessoria Jurídica possui apenas o condão de dissertar sobre a legalidade do pedido e da concessão do mesmo.

É o Relatório. Passo a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como a extensão do prazo de início de etapas de execução, conclusão e de entrega avançados,





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

nas hipóteses elencadas no §1, do art. 57, da dita norma. No entanto, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos na legislação que rege a espécie, *in verbis*.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Assim, com base na legislação aplicável, o Termo de Aditamento pode ser usado para efetuar prorrogações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Portanto, Termo de Aditamento ou Termo Aditivo é documento que formaliza alterações contratuais.

O entendimento aqui lançado está em consonância com os precedentes do Tribunal de Contas da União, consoante ementas dos julgados abaixo no traslado:

Proceda à tempestiva formalização dos aditamentos contratuais sempre que houver alteração de prazo.

(Acórdão 132/2005 Plenário)

Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transporta a data final de sua vigência, o contrato é considerado





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. (Acórdão 1727/2004 Plenário)

Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes, seja pelo **princípio da obrigatoriedade das convenções**, seja pela **indisponibilidade do interesse público**. Entrementes, como medida de exceção, e sendo justificado em uma das hipóteses previstas no artigo 57, da Lei n. 8.666/93, deverá ser dilatado o prazo originalmente pactuado.

Diante disso, a prorrogação dos prazos dos contratos somente pode ser admitida como exceção se verificadas causas supervenientes que justifique o não atendimento aos prazos inicialmente previstos, situação em que se enquadra o Contrato em análise.

Constam do Parecer Técnico as seguintes informações/justificativas:

“3.1 Pendências Contrato de Repasse nº 229.005-87/2007 – PAC-PRÓMORADIA II

No tocante ao Contrato de Financiamento é importante esclarecer que o mesmo contempla apenas os serviços de HABITAÇÃO, ficando os serviços relativos à INFRAESTRUTURA sob a responsabilidade da SUHAB, a ser custeado por meio dos recursos próprios. É importante destacar que o reestudo de redução de meta de 60 blocos para 29 blocos, foi apresentado junto à Caixa Econômica Federal – CEF, recebendo parecer favorável quanto a sua aprovação em 04/02/2016, restando hoje, pendente de liberação, junto a CEF, não por motivos construtivos relacionados a habitação, pois encontra-se 100% concluída, o valor de R\$ 1.224.070,61, cujo desembolso está direcionado, a apresentação da inclusão dos beneficiários finais no CADÚNCIO e a respectiva verificação de inexistência de registros desses beneficiários no CADMUT e apresentação da Licença de Operação – LO vigente, conforme dissertado no Ofício nº 1.344/2019/GIGOV/MN – Processo nº 1.5626.2019.”

“3.2 Pendências SUHAB – CT N° 012/2009





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- Considerando que lotes 35 e 37 encontram-se em processo de regularização jurídica, não se viabilizou a conclusão da rede de Drenagem e nem foi possível implantar a via de Acesso ao referido Conjunto;
- Considerando que a fim de equacionar as planilhas contratuais, para a redução da meta, foram realizados estudos das documentações (planilhas, memoriais, plantas e etc) encontradas em nossos arquivos, elaborados a época, juntamente com toda documentação enviada pela Construtora ao longo do período de vigência do contrato, bem como, foram realizadas vistorias técnicas, porém devido à complexidade da Readequação/Redução de Meta e algumas inconsistências encontradas no contrato, solicitamos Auditoria Concomitante do Tribunal De Conta do Estado do Amazonas – TCE/AM”.
- O tribunal de Contas do Estado – TCE, encontra-se realizando junto a esta SUHAB, AUDITORIA CONCOMITANTE, conforme Portaria nº 226/2018-GP/SECEX, afim de sanarmos as irregularidades que possam existir no Contrato em referência e finalizarmos as tratativas de redução da meta junto a Construtora. A auditoria encontra-se em fase de finalização, conforme Processo nº 1.2529.2020 – NOTIFICAÇÃO Nº 092/2020-DICOP – Tribunal de Contas/TCE, no qual encaminha RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 154/2019-DICOP- Fiscalização in loco.

Foi encaminhado ao TCE-AM através do Ofício nº 678/2020-SUHAB datado de 16/07/2020, Parecer Técnico –G00/DITEC contendo as considerações desta SUHAB referente ao Relatório Preliminar acima citado.

Devido à pandemia, as tratativas para a finalização da auditoria concomitante, encontram-se decorrendo até a presente data.

Sendo assim, uma vez comprovada a necessidade da prorrogação do prazo inicialmente firmado, para o prosseguimento e conclusão do objeto do Termo de Contrato em atendimento ao interesse público proeminente, finalidade da Administração Pública, e com o respeito ao fim almejado e às Cláusulas pactuadas no instrumento ora analisado, não vislumbro óbices ao atendimento do pleito *sub examine*.

Assim, fica consignada nesta peça opinativa a ressalva da Gerência de Contratos e Convênios ter acuidade nas validades das certidões





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

apresentadas e juntadas das faltantes, assim como alguma documentação pendente ao tempo da celebração do Termo Aditivo ao Contrato, sob pena do mesmo ser inviabilizado.

Ademais, pelo que consta dos autos, a celebração do 43º aditivo ao Contrato decorre da necessidade de continuidade, como a consequente conclusão, do objeto do contrato, razão pela qual se firma que a dilação contratual buscada se encontra devidamente justificada, ocasião em que submete à apreciação do ilustre Diretor-Presidente para apreciação, *in casu*, em conformidade com o previsto no art. 57, §1º, inciso I, c/c o §2º da Lei 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de se celebrar o Quadragésimo terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº12/2009-SUHAB, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com arrimo no art. 57, §1º, inciso I, c/c o §2º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, encaminhe-se ao **CONTROLE INTERNO** para as providências de praxe, em seguida envie-se ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA** para conhecimento e providências subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior.

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.


GABRIELA BRANCO
Assessora - OAB/AM nº 12.814
PROJUR/SUHAB



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO Nº	01.03.025204.008136/2022-40
INTERESSADO:	DIRECIONAL ENGENHARIA
ASSUNTO:	Contrato nº 12/2009 - SUHAB

DESPACHO

ACOLHO o PARECER n.º 679/2022 – PROJUR/SUHAB, da lavra da Assessora **GABRIELA BRANCO**, por seus jurídicos fundamentos.

ENCAMINHEM-SE os autos ao **CONTROLE INTERNO**, para os procedimentos de praxe, em seguida envie-se ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, para conhecimento e deliberações.

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 08 de setembro de 2022.

LILIAN DA SILVA ALVES

Procuradora-Chefe OAB/AM N. 8.921
PROJUR/SUHAB